PROJETO DE LEI № , DE 2009

(Do Sr. VICENTINHO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para dispor sobre documento único para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º A:

"Art. 2º-A O Registro de Identidade Civil deverá conter campo destinado à inclusão da expressão "pessoa com deficiência".

Parágrafo único. O registro só será aposto se a deficiência for comprovada por laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 2º Até que o Registro de Identidade Civil seja emitido, a cédula de identidade deverá conter campo destinado ao registro da expressão "pessoa com deficiência".

Parágrafo único. O registro só será efetivado se a deficiência for comprovada através de laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios contidos na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008, devem, a partir de agora, nortear toda a política pública relacionada à pessoa com deficiência no Brasil. Entre os princípios ali contidos, destacamos a participação efetiva e inclusão social, a igualdade de oportunidades e o respeito pela diferença, devendo as pessoas com deficiência serem aceitas como parte da diversidade humana.

Nesse sentido, a legislação brasileira prevê situações em que é conferido tratamento diferenciado às pessoa com deficiência. É o caso, por exemplo, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que assegura o pagamento de benefício no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência carente. Da mesma forma, a Lei nº 8.899, de 20 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Além desses, há outros programas específicos voltados para a pessoa com deficiência em níveis federal, estadual, e municipal, como programas de crédito para a compra de cadeira de rodas, passe livre concedido pelas Prefeituras no sistema de transporte municipal e, no caso do Distrito Federal, Plano Habitacional, instituído pela Lei Complementar local nº 796, de 2008.

Para fazer jus aos benefícios, a pessoa com deficiência deve, antes de mais nada, comprovar a sua condição ora junto a médicos do Sistema Único de Saúde, ora junto a peritos do Instituto Nacional do Seguro Social e, por vezes, junto a órgãos de apoio à pessoa com deficiência estadual ou municipal.

Para evitar o transtorno que representa o comparecimento a diversos órgãos públicos, inclusive sujeitando a pessoa com deficiência a laudos com critérios diferenciados, o Projeto de Lei que ora apresentamos pretende adotar um documento único que comprove a condição da pessoa com deficiência. Para tanto, propõe-se alteração à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil, para determinar que haja nesse documento campo disponível para atestar ser o seu portador uma pessoa com deficiência. Enquanto o Registro de Identidade

Civil não é emitido, propõe-se que a cédula de identidade contenha campo destinado ao registro da expressão "pessoa com deficiência."

A opção pela manutenção do atual documento de identificação nacional, e não pela emissão de uma carteira de identidade própria para a pessoa com deficiência, decorre da dificuldade em relação à escolha de uma entidade que possa atender às pessoas com deficiência em todo o país e com o mesmo grau de eficiência que os Institutos de Identificação que emitem as cédulas de identidade.

Além disso, a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, já faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, de informações relativas a "condições particulares de saúde", não havendo, portanto, necessidade de substituição por uma carteira própria para a pessoa com deficiência.

De mencionar, ainda, que o registro a ser colocado no cédula de identidade depende de prévia comprovação da deficiência, com base em laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS. A opção pela comprovação via SUS decorre do fato de já haver equipes multiprofissionais preparadas para a avaliação de pessoas com deficiência em todo o país, haja vista que a Portaria nº 003, de 10 de abril de 2001, expedida pelos Ministérios da Justiça, da Saúde e dos Transportes, em seu art. 7º, determina que a obtenção do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual depende da comprovação junto a essas equipes.

Tendo em vista, portanto, a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação dessa nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado VICENTINHO